



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000499/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.214 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria Construção Civil: Arbitramento de Contribuições
Recorrente ALCIONE GONÇALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/12/2008 a 31/12/2008

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, a mão-de-obra para execução de obra de construção civil poderá ser obtida por aferição indireta, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

ENQUADRAMENTO

O projeto que servir de base para o enquadramento será considerado integralmente, não podendo ser fracionado para alterar o resultado do enquadramento.

O enquadramento de uma edificação é realizado de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão e o tipo da obra.

Para fins de enquadramento deve ser considerada cada edificação como uma unidade autônoma.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Paulo Roberto Lara dos Santos, Adriana Sato.

CÓPIA

Relatório

Trata o Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado em 15/09/2009 e cientificado ao sujeito passivo em 21/09/2009, de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados que prestaram serviço em obra de construção civil de sua propriedade, apuradas através de ARO – Aviso de Regularização de Obra, obtido com informações prestadas pelo contribuinte na DISO – Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil, na competência 12/2008.

Após a apresentação da defesa, Resolução de fls.73/74, baixou o processo em diligência para pronunciamento acerca do enquadramento da classificação da obra e para retificar o período decadente, frente a aplicação da Súmula n.º 08, do STF.

Informação Fiscal de fls. 77/78, diz que foi procedido ao reenquadramento da obra, frente à constatação da presença de pilares e excluído o período decadente de 01/2003 a 12/2003, 07/2004 e 08/2004.

Acórdão de fls. 93/101, julgou o lançamento procedente em parte, frente a reemissão do ARO e a exclusão do período decadente.

Ainda inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, requerendo a convalidação de todos os elementos expostos na peça de defesa e arguindo em síntese:

- a) que vários valores recolhidos não foram considerados no AI, juntando planilha e dizendo que com estes recolhimentos e o reenquadramento da obra como galpão, o crédito está praticamente extinto;
- b) que a obra é um depósito fechado, uma particularidade do gênero “galpão”, o que é comprovado por laudo de engenheiro que foi ignorado pela decisão recorrida;
- c) que a obra foi construída com o fim específico de ser um depósito fechado de supermercado;
- d) que o imóvel não tem as destinações dos incisos I, II e III do artigo 437, da IN 03/2005;
- e) que o artigo 436, da citada IN diz que o enquadramento será feito conforme a destinação do imóvel e, no caso, a destinação é um depósito fechado, ou seja galpão;
- f) que a lei não veda que o galpão faça parte da edificação.

Requer o provimento do recurso, a reforma da decisão, o cancelamento dos autos de infração e o arquivamento deste processo.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido.

O lançamento refere-se às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados em obra de construção civil de propriedade da recorrente e foi apurada através de ARO – Aviso de Regularização de Obra, conforme as informações prestadas pela própria recorrente na DISO de fls.20/27, onde todos os recolhimentos efetuados e informados pelo contribuinte foram aproveitados para quitar a metragem da obra.

A arguição da recorrente de que vários valores recolhidos não foram aproveitados não se sustenta, porque desprovida de qualquer prova. Não há qualquer apontamento ou indicação, por parte da recorrente, de qual valor recolhido não foi apropriado para a obra de construção civil aqui tratada. A simples alegação não tem o condão de ilidir ou retificar o lançamento.

Quanto ao mérito do levantamento, as contribuições previdenciárias incidentes sobre mão de obra empregada na construção civil são devidas por expressa determinação legal.

O crédito foi lançado de acordo com o que prescreve o parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91:

§4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo de mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Cabe ao fisco, nos termos do artigo 142 do CTN, verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, procedimentos que foram adotados corretamente pela autoridade fiscal, conforme comprova o relatório fiscal e posteriormente a informação fiscal, que retificou a classificação da obra e excluiu o período alcançado pela fluência do prazo decadencial.

Entretanto, o contribuinte se mostra inconformado com a não aceitação do enquadramento da obra como galpão, pois informa, veementemente, que a destinação de uma parte da obra é para depósito fechado de supermercado.

Ocorre que de acordo com a Instrução Normativa n.º 03/2005, art.436, o enquadramento de uma edificação é realizado de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão e o tipo da obra e o enquadramento será único por projeto, que será

considerado integralmente não podendo ser fracionado para alterar o resultado do enquadramento:

Art. 436. O enquadramento da obra de construção civil, em se tratando de edificação, será realizado de ofício, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão e o tipo da obra, e tem por finalidade definir o CUB aplicável à obra e o procedimento de cálculo a ser adotado. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 24, de 30/03/2007)

§ 1º O enquadramento será único por projeto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 437 e no § 3º deste artigo.

§ 2º O projeto que servir de base para o enquadramento será considerado integralmente, não podendo ser fracionado para alterar o resultado do enquadramento.

§ 3º No caso de fracionamento do projeto conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 25, o enquadramento deverá ser efetuado em relação a cada bloco, a cada casa geminada ou a cada unidade residencial que tenha matrícula própria.

§ 4º As áreas comuns do conjunto habitacional horizontal serão enquadradas em um único projeto, ainda que nele constem edificações independentes entre si.

Art. 437

(...)

§ 3º Caso haja, no mesmo projeto, construções com as características mencionadas nas tabelas previstas nos incisos I, II ou III e construções com as características das tabelas previstas nos incisos IV ou V, todos do caput, deverão ser feitos enquadramentos distintos na respectiva tabela, sendo que as obras referidas nas tabelas dos incisos IV ou V serão consideradas, para efeito de cálculo, como acréscimo das obras mencionadas nas tabelas dos incisos I, II ou III, observado o disposto no §1º deste artigo e no art. 461. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 24, de 30/03/2007)

No caso em questão, a área que a recorrente quer que seja designada como galpão não compõe uma unidade autônoma, ela está inserida no corpo da edificação que foi enquadrada como PROJETO COMERCIAL SALAS E LOJAS. A permissão contida no §3º do artigo 437, da IN N.º 03/2005, pressupõe a existência de uma edificação separada, autônoma, e não como no caso da presente obra, onde o depósito faz parte da área edificada do supermercado, apenas tendo a destinação de depósito de mercadorias, como diz a recorrente.

Ademais, o Habite-se de fls. 54, não faz qualquer menção à edificação GALPÃO e a recorrente não trouxe qualquer prova da existência de uma edificação autônoma destinada a depósito, que pudesse ser enquadrada como galpão.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 13857.000499/2009-72
Acórdão n.º **2302-002.214**

S2-C3T2
Fl. 130

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA